



COMISSÃO ELEITORAL COREN-BA 2023  
DECISÃO RECONSIDERADA  
Volume XIX – PAD 080/2023

Em apertada síntese, na data de 22 de setembro de 2023, a Comissão Eleitoral deste Regional”, recebeu representação formulada pela Chapa 1, quadro I, “Unidos por uma Enfermagem mais Forte”, em face da chapa 3, do quadro I, “Integração, valorização e trabalho”.

Nesta toada, foi mencionado diversos fatos alegados e na oportunidade foi decidido sumariamente como Fake News (propagação de notícias falsas). Vejamos o dispositivo *ipsis litteris*.

Pelo que foi exposto, recebemos a denúncia de propaganda eleitoral para, no mérito, julgar procedente a denúncia, reconhecendo a propagação sistemática de notícias falsas contra chapa 1 do quadro I e determinar a desclassificação da chapa 3 do quadro I, com o encaminhamento posterior, quando do trânsito em julgado do presente processo, deste volume para o COREN e o COFEN, a fim de analisarem o potencial ofensivo estabelecido no Código de Ética profissional.

Salvador, 02 de outubro de 2023.

Ocorre que, realizando uma análise minuciosa das petições, em cognição exauriente, aprofundando-se no exame das alegações e provas acostadas aos Autos, passamos a expor.

O Art. 42 da Resolução nº 695/2022 – alterada pelas resoluções COFEN nº 712/2022 e 719/2023, em especial seu parágrafo único, dispõe que:

*Constitui infração ética punível nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem a divulgação de fatos inverídicos em relação a candidatos ou chapas eleitorais concorrentes às eleições dos Conselhos de Enfermagem, podendo levar à desclassificação da chapa eleitoral se a divulgação se der por um de seus integrantes.*

Da simples análise, a bem da verdade, nota-se que a referida infração PODE levar à desclassificação da chapa eleitoral. Todavia, reconsiderando, entendemos que a aferição da regular apuração dos casos de Fake News não está a cargo desta Comissão Eleitoral, a qual deverá ser alicerçado em processo administrativo respeitando os princípios Constitucionais, em especial da ampla defesa e contraditório, e seus corolários.

Na mesma senda, salienta-se que “Constitui infração ética punível nos termos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”. O Código de Ética dos Profissionais da

*Barilhe*

*[Assinatura]*

Enfermagem possui um capítulo exclusivo versando sobre infrações, penalidades e aplicação das penalidades.

Podemos extrair do Art. 116 que a gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas consequências. Sequencialmente, o Art. 117 dispõe que a infração será apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem, podendo ter como sanções I - Advertência verbal; II - Multa; III - Censura; IV - Suspensão do exercício profissional; V - Cassação do direito ao exercício profissional. Tais artigos guarnecem o mesmo

Não custa rememorar o significado, e aplicação prática da palavra PODE, Ação de poder, de ter capacidade, direito ou autoridade para conseguir ou para realizar alguma coisa.

Assim sendo, deveria esta Comissão Eleitoral, cautelarmente, analisar e decidir, com a orientação jurídica da equipe de Apoio, nomeada pela PORTARIA Nº 492, DE 11 DE ABRIL DE 2023, podendo ser obtida no link [http://www.coren-ba.gov.br/portaria-no-492-de-11-de-abril-de-2023\\_79027.html](http://www.coren-ba.gov.br/portaria-no-492-de-11-de-abril-de-2023_79027.html). Insta reforçar que esta comissão é formada exclusivamente por Enfermeiras, na qual possuem pouco ou quase nenhum conhecimento jurídico, principalmente levando-se em consideração o tamanho do arcabouço jurídico do nosso País.


Cumpra também ressaltar a existência do serviço de checagem de fatos e combate à desinformação do Conselho Federal de Enfermagem (Fact-Checking/Cofen). O serviço de checagem de fatos e combate à desinformação relacionados às eleições dos Conselhos de Enfermagem deu ainda mais transparência e fidedignidade ao sistema eleitoral, possibilitando acesso às verificações e informações corretas sobre as eleições e chapas inscritas, permitindo também minimizar o impacto da desinformação sobre a profissão e os Conselhos de Enfermagem. A proposta adapta a metodologia já consagrada de Politifact, em cinco etapas: 1. Recebimento do conteúdo; 2. Identificação da informação a ser verificada; 3. Verificação dos dados e fontes; 4. Identificação de possíveis vieses; 5. Conclusão e relato.

Ademais, é importante trazer à baila a importância do sufrágio, **PILAR MAIOR DE NOSSA DEMOCRACIA**, previsto na Constituição Federal, e objeto de lutas históricas de nosso povo.

O Código Eleitoral do COFEN/CORENS, sabiamente, em atenção aos princípios do ordenamento jurídico pátrio, também cita a importância fundamental do voto, e prevê que **"TODO PODER EMANA DA COMUNIDADE DE ENFERMAGEM"**. Vejamos:

Art.2º Todo poder emana da comunidade de enfermagem regularmente inscrita nos Conselhos Regionais de Enfermagem, com sede nos estados e no Distrito Federal, e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos direta e secretamente, dentre candidatos que compõem as chapas regularmente registradas nos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem.

Esta Comissão, reitera que não identificou, em análise exauriente, fatos que fundamentem proporcionalmente a **AFRONTA DIRETA A DECISÃO POPULAR**, realizada pelos



membros da comunidade de Enfermagem. E mesmo que houvesse indícios substancial para tal, deveria ser realizado processo administrativo para apurar eventual infração dos membros da comissão da Chapa que concorre a eleição, e que se consagrou vencedora.

O Pedido de Reconsideração é direcionado exclusivamente à mesma autoridade que já havia pronunciado uma decisão anteriormente, caso haja realmente a evidência de fatores que fundamentem e legalizem o pedido, é possível que a decisão inicial seja reconsiderada, dispensando o encaminhamento da solicitação à autoridade superior.

É pacificado que a Administração Pública pode rever seus atos, de ofício ou por provocação, em atenção ao Princípio da Autotutela, bem como decisão sumulada pelo STF.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473)

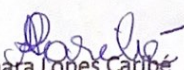
Nessa continuidade, Streck e Rocha apontam que a Constituição do Brasil garante direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos, em seu artigo 5º, que não devem ser moderados sem o devido procedimento legal que vem especificamente do respeito ao regramento e da oportunidade dos participantes (acusação e defesa) explanarem seus pontos de vista extensamente e de se contraporem aos demais argumentos apresentados.

Ainda, os princípios da Celeridade e Economia Processual reforçam os fatos acima expostos, vez que, a própria autoridade que pronunciou decisão anterior, pode reavê-la, injetando rapidez aos processos e economia à máquina pública, que não precisará ser provocada.

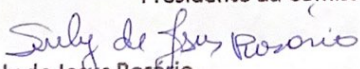
Diante de todos os fatos e fundamentos jurídicos, *de ofício*, a Decisão carece de reforma para no mérito conhecer da denúncia apresentada pela Chapa 1, quadro I, "Unidos por uma Enfermagem mais Forte" quanto a FAKE NEWS (propagação de notícias falsas) e julgá-lo improcedente, reconsiderando assim a decisão colacionada as fls 27 a 30.

A presente decisão de reconsideração deverá ser publicizada nos mesmos moldes da decisão que determinou a desclassificação da chapa 3, do quadro I, "Integração, valorização e trabalho".

Salvador – Bahia, 05 de outubro de 2023

  
Ayonara Lopes Caribe

Presidente da Comissão Eleitoral

  
Suely de Jesus Rosário

Membro da Comissão Eleitoral

Silvana Dias da Paixão  
Membro da Comissão Eleitoral

